



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135443-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1135443-57.2024.8.26.0100

APELANTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELADO: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40360

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de consórcio – Interesse de agir e legitimidade ativa verificados, conforme Enunciado nº 16, aprovado pela Seção de Direito Privado do E. TJSP - Notificação válida - Cessão de crédito de cota cancelada que prescinde de anuência da consorciante - Precedentes desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*ação de obrigação de fazer*” ajuizada por **OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.** em face de **CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 222/225, cujo relatório adoto, para “*o fim de impor à parte ré a obrigação de anotar nos seus sistemas/registros que OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA. é a cessionária do crédito (direitos e obrigações) derivado da cota de consórcio 7004/ Grupo: 157/ Contrato: 91159143, que consta em nome do consorciado cedente ROGÉRIO DA SILVA BARROS, bem como para determinar a comunicação da autora sobre eventual contemplação da cota identificada na inicial, colocando o crédito à sua disposição, afastando-se a aplicação de multa compensatória por ausência de prova efetiva do prejuízo. Sucumbente, arcará a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, conforme o art. 85, §8º, do CPC*”.

Requer a apelante (fl. 233, item IV), em síntese: “*seja dado*

integral provimento ao recurso, com a reforma da r. sentença prolatada para que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da APELADA, com a reforma da r. sentença para: 1. Preliminarmente, requer que seja reconhecida a ausência de interesse processual da OBJETIVA, haja vista a ausência de demonstração de resistência concreta prévia por parte da CONVEF; 2. Além disso, deve a ação ser julgada extinta sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa da autora; 3. No mérito, requer que seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a demanda, uma vez que não houve prévia e expressa anuência da Administradora para a cessão do crédito e porque são devidas as deduções relacionadas à cláusula penal, à taxa de administração e seguro e as demais despesas incorridas pelo grupo de consórcio; Subsidiariamente, a redução dos valores arbitrados à título de honorários sucumbenciais”.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado às fls. 240/253.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer*, em que a parte autora comprovou ter celebrado, aos 11/07/2024 (fls. 40/45), instrumento de cessão de crédito sobre a cota de consórcio cancelada indicada à fl. 40 (item “OBJETO DA CESSÃO”), motivo pelo qual requer que a ré “anote em seu sistema e registros que a Requerente é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 157, do grupo nº 7004, contrato nº 91159143, cedido pelo(a) consorciado(a) excluído(a): ROGERIO DA SILVA BARROS, e, por via de

consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido a(o) consorciado(a) cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil; 4 – Seja determinado, ainda, que a Requerida comunique a Requerente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio, sendo inaplicável qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados, ônus que compete a administradora” (fl. 30).

Com efeito, verifica-se que a autora possui interesse de agir e legitimidade ativa, pois, conforme Enunciado nº 16, aprovado pela Seção de Direito Privado do E. TJSP: “É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”, elementos evidenciados na hipótese (cf. fls. 40/63).

Quanto ao mérito, nota-se que a ré foi devidamente notificada da cessão dos direitos creditórios (fls. 49/63), sendo a notificação plenamente válida, pois ausente elemento que pudesse conduzir à conclusão diversa.

Na hipótese, tratando-se de cota cancelada, há apenas créditos do consorciado e não mais obrigações, inexistindo óbice à cessão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais créditos, tampouco necessidade de anuência da instituição consorciante.

Neste sentido, já entendeu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Cessão de cota de consórcio cancelada. Pretensão para que o Banco Réu inclua o cessionário no grupo de consórcio. Possibilidade. Tratando-se de cota cancelada, na qual não há mais obrigações do consorciado, é possível que se realize a cessão sem a anuência do banco administrador. Inexistência de qualquer assunção de dívida. Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 11.795/2008. Aplicação das normas da cessão de crédito do art. 286 e seguintes do Código Civil Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível 1004950-18.2022.8.26.0405; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2022).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Improcedência. Inconformismo da autora. Pretensão para que o banco anote em seu sistema a referida cessão e se abstenha de efetuar o pagamento do crédito cedido ao consorciado excluído do grupo. Possibilidade. Inaplicáveis os artigos 13, da Lei nº 11.795/2008 e 30.1 da cláusula contratual, a qual exige a prévia e expressa anuência da administradora do consórcio para a transferência da cota a terceiros. Negócio não se confunde coma cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo. Incidência dos artigos 286 e seguintes do Código Civil. Suficiente a notificação enviada ao requerido. Ação procedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1122184-34.2020.8.26.0100; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/08/2022).

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Indefere-se, por fim, o pedido subsidiário de “redução dos valores arbitrados à título de honorários sucumbenciais”, haja vista que a verba honorária foi fixada em observância aos critérios previstos nos incisos do § 2º, do art. 85, do CPC, especialmente se consideradas as obrigações envolvidas, a complexidade da demanda e a sucumbência da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante para o importe de R\$ 1.800,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator